

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência
Desembargador GUILHERME CALMON
Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Rio de Janeiro - RJ

Ementa: Direito Administrativo. Trabalho à distância. Necessidade de regulamentação no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região. Experiência decorrente do trabalho à distância durante a pandemia de Covid-19. Aumento de produtividade. Trabalho híbrido. Instituição de grupo de trabalho. Pedido de audiência.

SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE, CNPJ nº 35.792.035/0001-95, com domicílio no Rio de Janeiro - RJ, na Avenida Presidente Vargas, nº 509, Centro, CEP 20071-003, telefone (21) 2215-2443, endereço eletrônico <juridicoadministrativo@sisejufe.org.br>, por sua Presidência, com espeque no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos seguintes.

1. FATOS E FUDAMENTOS JURÍDICOS

O requerente congrega servidores do Poder Judiciário da União no Estado do Rio de Janeiro (estatuto anexo) e age em favor daqueles vinculados à Justiça Federal da 2ª Região a fim de que esta Administração, considerando a ausência de norma a respeito do tema nesta Justiça Especializada, promova a regulamentação do trabalho à distância.

Isso porque, durante os períodos mais críticos de enfrentamento à pandemia de Covid-19, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região editou uma série de normas visando à proteção dos servidores, magistrados, jurisdicionados e demais frequentadores dos órgãos da Justiça Federal, tendo a Resolução nº TRF2-RSP-2022/00018, de 7 de março de 2022, por exemplo, restabelecido o regime presencial no âmbito do Tribunal e das Seções Judiciárias a partir de 31/03/2022¹.

¹Resolução nº TRF2-RSP-2022/00018: Art. 1º REVOGAR, a partir de 14 de março de 2022, a Resolução nº TRF2-RSP-2022/00013, de 15 de fevereiro de 2022, disponibilizada no e-DJF2- do dia 16 de fevereiro

O citado normativo fez referência à Resolução nº TRF2-RSP-2022/00002, de 7 de janeiro de 2022, ao dispor que deve ser garantido o atendimento presencial às partes, aos advogados e usuários da justiça federal, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica restabelecido, a partir da mesma data, o regime presencial de trabalho **no âmbito do Tribunal e das Seções Judiciárias** vinculadas, **nos termos da Resolução nº TRF2-RSP2022/0002, de 07 de janeiro de 2022**, devendo ser garantido o pronto atendimento presencial às partes, aos advogados e usuários em geral por todas as unidades da Justiça Federal. (grifou-se)

A Resolução nº TRF2-RSP-2022/00002/2022, por seu turno, recomenda, com base no interesse do serviço, a utilização de até 50% (cinquenta por cento) da lotação em regime remoto. Veja-se o teor do normativo:

Art. 2º Fica restabelecido, a partir de 07 de janeiro de 2022, o regime presencial de trabalho no âmbito do Tribunal e das Seções Judiciárias vinculadas, devendo ser garantido o pronto atendimento presencial às partes, aos advogados e usuários em geral por todas as unidades da Justiça Federal. (...)

§ 3º Ficam os titulares de unidades autorizados a, no interesse do serviço, **manter até 50% da lotação em regime remoto, observadas as normas vigentes, podendo ser estabelecido sistema de rodízio.** (grifou-se)

Logo, apesar do retorno das atividades presenciais, como se verifica da análise das normas do TRF da 2ª Região, desde que garantido o atendimento às partes e aos advogados, as unidades da justiça poderiam manter até 50% do efetivo em trabalho remoto, possibilitando inclusive a adoção do sistema de rodízio.

Todavia, com o avanço da vacinação contra a Covid-19 e a retomada gradual das atividades presenciais, faz-se necessário, por parte da Administração desta egrégia Corte, que haja a regulamentação do trabalho à distância de forma perene, haja vista inexistir atualmente norma vigente no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região acerca da matéria.

Para tanto, não se pode perder de vista justamente a exitosa experiência da Justiça Federal durante a pandemia de Covid-19, que exigiu dos magistrados e servidores rápida adaptação para a prestação da atividade jurisdicional de forma remota, principalmente nos períodos mais críticos da disseminação do vírus.

Com efeito, esses mais de dois anos de pandemia exigiram tanto

de 2022, que prorrogou o regime de trabalho remoto no âmbito do Tribunal e das Seções Judiciárias vinculadas até o dia 31 de março de 2022.

do Poder Público como de seus funcionários a adaptação ao sistema de trabalho remoto. Frise-se que, a respeito da eficiência do trabalho remoto, segundo dados da própria Justiça Federal², mesmo com a pandemia de Covid-19, em 2020, por exemplo, houve um aumento de produtividade tanto do Tribunal como das Seções Judiciárias:

Julgados (TRF2 e Seções Judiciárias – RJ e ES)		
2019	2020	Variação
426.879	454.074	6,4%
Despachos/Decisões (TRF2 e Seções Judiciárias – RJ e ES)		
2019	2020	Variação
1.460.963	1.517.570	3,9%

Nesse cenário, a regulamentação do trabalho à distância, tendo em vista a melhora na produtividade durante o enfrentamento à Covid-19, é medida que se coaduna com o princípio eficiência administrativa, que deve nortear a análise deste requerimento.

Isso porque, segundo o comando da eficiência, elevado a *status* constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/1998 em verdadeira reforma da Administração Pública, o Estado deve se orientar não apenas pela legalidade, mas também por uma atuação que priorize a **melhor organização interna com o menor custo para a máquina pública**.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca essa reforma administrativa, que objetivou uma melhora na prestação dos serviços públicos e na organização dos quadros de pessoal:

Trata-se de ideia muito presente entre os objetivos da Reforma do Estado. No Plano Diretor da Reforma do Estado, elaborado em 1995, expressamente se afirma que “reformular o Estado significa **melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal**, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil (...) (grifou-se)

O princípio da eficiência administrativa, segundo a doutrina, consagra o melhor emprego dos recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação do serviço público:

Isso quer dizer, em suma, que **a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer as necessidades coletivas**, num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na **organização racional dos meios e**

²Disponíveis em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-garante-produtividade-com-trabalho-remoto-e-encerra-2020-com-mais-de-145-milhoes-de-atos-judiciais-praticados/>. Acesso em 10/01/2023.

recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas e de igualdade dos consumidores. O princípio investe as regras de competência, pois o bom desempenho das atribuições de cada órgão ou entidade pública é fator de eficiência em cada área da função governamental³. (grifou-se)

A respeito do princípio em debate, esclarecedoras são as considerações de Di Pietro, destacando que a eficiência deve ser analisada sob o ponto de vista do modo de atuação do agente público e do **modo de organizar a Administração Pública**:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público⁴. (grifou-se)

Ora, é justamente o melhor modo de organizar e estruturar a Administração Pública que se tenciona com a inauguração de regulamento que, alicerçado na autonomia que o artigo 99 da Constituição da República confere aos tribunais⁵, estipule regras acerca do trabalho à distância. E, na fixação de tais regras, é importante a consideração da experiência bem sucedida desta Justiça Especializada na crise da Covid-19, quando houve **um melhora de produtividade durante o período**, no qual a maioria dos serviços foi realizada de forma remota.

Segundo dados do TRF-2, “o número de despachos e decisões liminares das duas instâncias foi, na soma, 6,4% maior em 2020, em relação ao ano anterior, e que o total de julgamentos de mérito foi 3,9%, maior, na mesma comparação”⁶. E, de fato, conforme a notícia veicula, a maioria da produção ocorreu de forma remota:

No total, em 2020 o primeiro e o segundo grau da jurisdição federal da 2ª Região realizaram mais de 14,5 milhões de atos judiciais, **contando também aqueles cumpridos por servidores**. Na prática, **toda essa produção ocorreu quase integralmente de forma remota, considerando que desde 16 de março todos os tribunais do país permanecem em regime de trabalho remoto**.

³SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 337.

⁴DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 84.

⁵Constituição da República: Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

⁶Disponíveis em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-garante-produtividade-com-trabalho-remoto-e-encerra-2020-com-mais-de-145-milhoes-de-atos-judiciais-praticados/>. Acesso em 10/01/2023

E, independentemente de quando será possível o retorno ao trabalho presencial, os números deste ano já demonstram que a produção judicial deve continuar expressiva até o final do exercício: no primeiro mês de 2021, mais de 1,1 milhão de atos judiciais já foram praticados pelo TRF2 e pelas duas Seções Judiciárias. (grifou-se)

Ademais, segundo informações apuradas pelo portal de notícias jurídicas Conjur, o aumento de produtividade confirmou as expectativas e se manteve em 2021:

MOVIMENTO PROCESSUAL			
SEGUNDA INSTÂNCIA			
PROCESSOS	2019	2020	2021
Distribuídos	47.873	53.241	27.973
Julgados	68.053	69.489	32.121
Acervo	83.221	85.408	86.488

PRIMEIRA INSTÂNCIA ¹			
PROCESSOS	2019	2020	2021
Distribuídos	297.111	241.444	193.533
Julgados	284.609	318.906	152.340
Acervo	894.688	827.749	878.088

Situação em 31/12 e em 30/6/2021. ¹ Não inclui dados das Turmas Recursais.
Fonte: TRF-2 em 21/7/2021

Logo, é evidente que a regulamentação do trabalho à distância na Justiça Federal da 2ª Região deve considerar a ótima experiência desta Justiça.

Isso não significa dizer, frise-se, que o sindicato requerente esteja pleiteando a estipulação integral do trabalho à distância. O que se busca, em verdade, é a regulamentação da matéria por parte desta Corte, e que nesta regulamentação sejam levados em consideração os elementos ora apresentados – notadamente a melhora na produtividade durante a prestação do trabalho à distância.

A propósito, o requerente posiciona-se no mesmo sentido que Vossa Excelência preconizou em entrevista concedida em dezembro de 2022 ao portal de notícias jurídicas “ConJur”, da qual se destaca o seguinte:

ConJur — A expectativa é de que todo o trabalho do tribunal volte a ser 100% presencial ou deve ser mantido o trabalho híbrido daqui pra frente?

Guilherme Calmon — Eu sempre fui muito refratário à questão do home office antes da epidemia. Inclusive, essa já era uma prática que era possível de ser realizada, com base em atos normativos do CJF que a autorizavam em certas circunstâncias. No começo de 2020, antes da epidemia, seguindo outros gabinetes, eu resolvi fazer um projeto piloto com dois servidores em home office. Isso foi em fevereiro. E em março começou a epidemia, e não tivemos nem um mês de teste. Por outro lado, a epidemia mostrou que tivemos ganho de produtividade.

Penso que é importante o contato pessoal, que a prática de determinados atos judiciais e até mesmo a estrutura do Judiciário sejam feitos de modo presencial. Por outro lado, é interessante e importante a utilização da tecnologia para a comunicação à distância. **Deve haver um meio termo: nem 100% home office nem 100% presencial.** E depende muito do ato e da atividade que é desenvolvida. Por exemplo, um servidor que tem por atribuição principal redigir minutas de decisões, de votos, que não tem contato com o público, pode ficar todo o tempo em home office, pois a presença dele no tribunal não faz tanta diferença no seu trabalho. Magistrados devem estar no tribunal em alguns dias, mas será que é necessário ser cinco vezes por semana, em um horário pré-estabelecido? Ou a produtividade pode ser maior se ele puder evitar o deslocamento diário para o tribunal e, conseqüentemente, o trânsito, especialmente em uma cidade como o Rio de Janeiro? De novo, é preciso chegar a um ponto de equilíbrio. Nem oito nem 80⁷. (grifou-se)

Ou seja, de fato, os tempos atuais exigem a harmonização entre o trabalho presencial e o trabalho à distância, de modo que sejam preservadas a prestação de uma atividade jurisdicional eficiente e com o menor dispêndio possível de recursos públicos, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência.

Logo, o sindicato requerente pugna que seja editado normativo por parte do Tribunal Regional Federal da 2ª Região a respeito do trabalho à distância, de modo que se considere na ocasião a exitosa experiência da Justiça Federal da 2ª Região durante os períodos mais críticos da pandemia de Covid-19, a fim de se estipular um regime de trabalho híbrido, harmonizando a prestação de atividades presenciais e remotas.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo⁸ da

⁷Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-dez-25/entrevista-guilherme-calmon-presidente-eleito-trf>. Acesso em 10/01/2023.

⁸Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais

categoria sintetizada na entidade sindical⁹; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”¹⁰, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999)¹¹.

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”¹².

Por fim, saliento que este SISEJUFE sempre atua de forma colaborativa, dialogando com as Administrações sem prejuízo de sua independência, visando contribuir com a melhoria da qualidade de vida das servidoras e dos servidores, da organização do trabalho e para a consequente eficiência da prestação jurisdicional.

2. REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer o deferimento dos pedidos deste requerimento administrativo a fim de que:

convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

⁹A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

¹⁰Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”

¹¹Lei nº 9.784/1999: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

¹²(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...) (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

- a) seja regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, o trabalho à distância, considerando a exitosa experiência e o aumento de produtividade desta Justiça durante a pandemia de Covid-19;
- b) seja instituído grupo de trabalho, com a participação de representantes deste sindicato, para debater e construir de forma coletiva sugestões para o regramento acerca do trabalho à distância;
- c) que seja agendada audiência com representantes desta entidade sindical, preferencialmente na forma híbrida, reiterando os termos do Ofício Sisejufe AP no. 253/2022, anteriormente protocolizado.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2022.

Assinatura Eletrônica
Maria Eunice Barbosa da Silva
Presidenta do SISEJUFE

Requerimento Trabalho Distância.doc

Documento número #1a7e670e-bc37-4c79-8edc-733e46ebe857

Hash do documento original (SHA256): cb14a9e910f5b94bb8024946c59c97e8cc21996c37cc4443ffd0915ce763844e

Assinaturas



Maria Eunice Barbosa da Silva

CPF: 337.202.401-00

Assinou em 12 jan 2023 às 18:45:32

Log

- 12 jan 2023, 18:31:52 Operador com email marcelo@sisejufe.org.br na Conta 3ea7ec09-576c-4dbf-ba58-f0cd9fc068f2 criou este documento número 1a7e670e-bc37-4c79-8edc-733e46ebe857. Data limite para assinatura do documento: 13 de janeiro de 2023 (23:59). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 12 jan 2023, 18:31:58 Operador com email marcelo@sisejufe.org.br na Conta 3ea7ec09-576c-4dbf-ba58-f0cd9fc068f2 adicionou à Lista de Assinatura: mariaeunicebarbosadasilva@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Maria Eunice Barbosa da Silva e CPF 337.202.401-00.
- 12 jan 2023, 18:45:32 Maria Eunice Barbosa da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail mariaeunicebarbosadasilva@gmail.com. CPF informado: 337.202.401-00. IP: 201.17.120.94. Componente de assinatura versão 1.431.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 12 jan 2023, 18:45:33 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 1a7e670e-bc37-4c79-8edc-733e46ebe857.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 1a7e670e-bc37-4c79-8edc-733e46ebe857, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.